



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 8.218/1991 para uniformizar a contagem de prazos no processo administrativo fiscal federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dêem-se as seguintes redações aos arts. 3º, 4º, 5º, 5º-B, 18, 21, 23, 33, 34, 37, 41 e 56 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e acrescente-se o art. 5º-C ao referido Decreto:

“Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.” (NR)

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.” (NR)

“Art. 5º Na contagem dos prazos **dos processos submetidos ao rito previsto neste Decreto, ou em Regulamento destinado a regulamentá-lo:**

I - serão **contados em dias úteis**, salvo disposição em sentido contrário;

II -

III - **apenas se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**





§1º Consideram-se dias úteis aqueles em que houver expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Serão contados em dias úteis os prazos fixados pela autoridade fiscalizadora e pelos órgãos de julgamento em despachos ou resoluções proferidos no curso do procedimento, inclusive diligências, devendo guardar proporcionalidade com o grau de complexidade da exigência, não sendo inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos prazos processuais, ressalvadas as disposições em contrário.” (NR)

“Art. 5º-B. Se não houver prazo específico previsto neste Decreto ou em Regulamento, será de 10 (dez) dias úteis o prazo para a realização de ato a cargo do sujeito passivo, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da autoridade fiscalizadora.

Parágrafo único. Os prazos que couberem a interessados no processo, estabelecidos em Regulamento ou Regimento Interno dos órgãos de julgamento, passam a ser contados em dias úteis, salvo disposição de lei em sentido contrário.” (NR)

“Art. 5º-C. A contagem em dias úteis aplica-se para os atos processuais realizados após a vigência da Lei Complementar 227, de 13 de janeiro de 2026.”

“Art. 18.
.....

§ 4º O sujeito passivo será intimado para a manifestação quanto ao resultado de diligências e perícias no prazo de 20 (vinte) dias úteis.” (NR)

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia,





permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para cobrança amigável.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 2º
.....

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, **15 (quinze) dias úteis** após a data da expedição da intimação;

III -

a) 15 (quinze) dias **úteis** contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

.....

IV – 15 (quinze) dias **úteis** após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

.....

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até **20 (vinte) dias úteis** contados da formalização do acórdão do Conselho **Administrativo de Recursos Fiscais** ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho **Administrativo de Recursos Fiscais** e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de **20 (vinte) dias úteis** contados da data





em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.” (NR)

“Art. 33.

.....

§5º A Procuradoria da Fazenda Nacional terá prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso voluntário, contados da intimação da sua interposição.” (NR)

“Art. 34.

.....

§3º A Procuradoria da Fazenda Nacional terá prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de razões ao recurso de ofício, contados da ciência da decisão de primeira instância.” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado:

.....

§ 6º Caberá a oposição de Embargos de Declaração, direcionados à turma que proferiu a decisão, em razão de obscuridade, contradição, omissão ou manifesto erro de fato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado.” (NR)

“Art. 41. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Ministro da Fazenda, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.” (NR)





“Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis** contados da ciência.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contado





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/26014.51185-87

da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

.....
§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso, **no prazo do §7º**, ao Conselho **Administrativo de Recursos Fiscais**.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade harmonizar os prazos no âmbito do processo administrativo fiscal federal, tanto no que se refere ao seu dimensionamento quanto à forma de contagem.

A Lei Complementar (LC) nº 227, de 2026, introduziu no processo administrativo federal a contagem do prazo em dias úteis.

Contudo não houve uma revisão abrangente dos prazos, em especial daqueles regidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, instaurando-se um cenário de fragmentação e complexidade, em que parte dos prazos observa a contagem em dias úteis, enquanto inúmeros outros continuam sendo contados em dias corridos, o que vem sendo objeto de crítica por parte daqueles que militam no processo administrativo fiscal e pela doutrina, haja vista a evidente insegurança jurídica provocada.

Este cenário de complexidade, instalado em razão da LC nº 227, de 2026, é descrito de maneira contundente em recente artigo de opinião de autoria dos Profs. Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto, intitulado “Lei Complementar 227/2026: um processo, vários relógios e uma esfinge sem segredos”, publicado¹ no sítio Consultor Jurídico em 28.01.2026.

¹ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2026-jan-28/lei-complementar-227-2026-um-processo->





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/26014.51185-87

Apresento esta proposta que harmoniza o processo administrativo fiscal federal, inclusive considerando as disposições trazidas pela própria LC nº 227, de 2026, que implantou o processo administrativo do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), cuja contagem se dá em dias úteis.

O ajuste legislativo previne a litigiosidade que certamente advirá da complexidade hoje verificada, conferindo previsibilidade, simplificação operacional e reforço à segurança jurídica.

A medida apenas uniformiza a forma de contagem, eliminando fonte relevante de confusão no processo administrativo fiscal federal.

Agradeço à colaboração do Observatório da Macrolitigância Fiscal (OMF), Grupo de Pesquisa inscrito no CNPQ² e vinculado ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), e dos pesquisadores Diego Diniz Ribeiro, Carlos Augusto Daniel Neto, Michell Przepiorka Vieira, Pedro Júlio Salles D'Araújo, Gustavo Vettorato, João Ricardo Nuske, Jorge Mussa Demes e Lucas Serejo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante Projeto de Lei, que protege os contribuintes, reduz a litigância administrativa e judicial e possibilita que o Estado concentre esforços na prestação de serviços aos mais necessitados.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

[varios-relogios-e-uma-esfinge-sem-segredos/](#), visitado em 10.02.2026.

² dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0920398191251000

